



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2349610-87.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONEPATUS SP PARTICIPAÇÕES LTDA., Interessados MARCO ANTONIO DOS SANTOS, ROGÉRIO DA SILVA ALVES, ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO, FABIO JOSE DE CARVALHO, IONE NOVOA JEZLER, ARCOR DO BRASIL LTDA, JOAQUIM MARQUES CARDOSO, AB SISTEMA DE FREIOS LTDA e V.V.C PARTICIPAÇÕES S/A, são agravados AMANARY AGRO FLORESTAL LTDA., ARBEIT ENERGIA S/A, MEGA INVESTIMENTOS LTDA., AMANARY ELETRICIDADE LTDA., PIERLUIGI MANGO, ALUISIO DUARTE, OSCAR ALFREDO MÜLLER e PANAPANAN INVESTIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.952

Agravo de Instrumento nº 2349610-87.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 9ª Vara Cível

Agravante: Conepatus SP Participações Ltda.

Agravados: Amanary Agro Florestal Ltda., Arbeit Energia S/A, Mega Investimentos Ltda., Amanary Eletricidade Ltda., Pierluigi Mango, Aluisio Duarte, Oscar Alfredo Müller e Panapanan Investimentos Ltda

Interessados: Ione Novoa Jezler, Arcor do Brasil Ltda, Joaquim Marques Cardoso, Ab Sistema de Freios Ltda e V.v.c Participações S/A

Interesdos: Marco Antonio dos Santos, Rogério da Silva Alves, Alessandra de Souza Carvalho e Fabio Jose de Carvalho

Juiz(a) de 1ª Inst.: Valdir da Silva Queiroz Junior

EXECUÇÃO – Insurgência contra decisão que condicionou o levantamento de valores oriundos de alienação de imóvel pertencente a terceiro à procedência do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Cabimento – Legitimidade concorrente da parte e de seus advogados para execução de honorários advocatícios – Preliminar rejeitada – Penhora do imóvel que se deu antes da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, com fundamento na constituição do bem como garantia da dívida ora perseguida – Realização de concurso de credores, oportunidade em que se decidiu pela destinação dos referidos valores a estes autos – Ausência de insurgência por parte da empresa agravada, que ora se manifesta contrariamente à pretensão autoral, após 12 anos da primeira decisão – Preclusão consumada – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que em “*ação de execução de título extrajudicial*” ajuizada por CONEPATUS SP PARTICIPAÇÕES LTDA. contra AMANARY AGRO FLORESTAL LTDA. e OUTROS, condicionou o levantamento dos valores oriundos da expropriação do imóvel objeto da matrícula n. 2.277 do CRI de Pilar do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sul/SP à procedência do pedido de desconsideração da pessoa jurídica para incluir a terceira SERRA DA ESTRELA PARTICIPAÇÕES LTDA. no polo passivo da execução (fl. 3529 da origem).

Recorre o exequente CONEPATUS SP PARTICIPAÇÕES LTDA. Destaca que os valores que se pretende levantar são oriundos de alienação de imóvel que fora dado em garantia da dívida perseguida. Alega que a decisão agravada ignorou decisões pretéritas que haviam estabelecido a ordem de preferência para recebimento dos créditos decorrentes da alienação do referido imóvel. Acrescenta que a questão está preclusa e não há possibilidade de rediscussão a respeito da penhora e destinação dos valores. Expõe que o imóvel foi arrestado há 12 anos, bem como dado em garantia pela empresa AMANARY AGRO FLORESTAL LTDA. – sócia da SERRA DA ESTRELA PARTICIPAÇÕES LTDA. – que se utilizou indevidamente do bem para integralizar seu capital social. Afirma que *“a SERRA DA ESTRELA pretende questionar, mais doze anos depois, uma constrição da qual seus sócios já têm ciência há mais de uma década, tendo inclusive participado da avaliação do bem, de um bem que foi dado em garantia à CONEPATUS, sendo que a própria SERRA DA ESTRELA também compareceu nos autos em 2018 e jamais impugnou a penhora, sendo desnecessário que se aguarde o julgamento final do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que o bem alienado foi dado em garantia para a CONEPATUS, já tendo inclusive sido resolvido o concurso de credores”* (fls. 11/12). Defende que a questão também foi resolvida nos autos n. 1007707-47.2015.8.26.0011, em que foram depositados os valores oriundos da venda do aludido imóvel, e oportunidade na qual foi decidida a ordem de levantamento de valores. Reitera que a agravada jamais se insurgiu contra qualquer decisão que determinara a penhora do imóvel e a destinação do produto de sua venda ao agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requer a reforma da decisão para que seja autorizado o levantamento imediato dos valores oriundos da expropriação do imóvel objeto da matrícula n. 2277 do CRI de Pilar do Sul/SP (fls. 1/27).

Recurso recebido sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado e contrariado (fls. 59/69).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Segundo consta dos autos, o imóvel objeto da matrícula n. 2.277 do CRI de Pilar do Sul/SP foi dado em garantia, pelo executado AMANARY AGRO FLORESTAL LTDA., do débito que se busca executar no presente processo.

A empresa AMANARY, então, utilizou-se do imóvel para integralizar o capital social da empresa agravada SERRA DA ESTRELA (fl. 10).

Posteriormente, todavia, houve arresto e penhora do referido imóvel.

Além disso, o mesmo imóvel foi objeto de alienação nos autos n. 1007707-47.2015.8.26.0011, oportunidade em que se definiu que o produto da alienação serviria para pagamento da quantia perseguida nesta execução, limitada ao valor dos honorários advocatícios (fl. 14).

Ocorre que o D. Juízo *a quo*, no entanto, condicionou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

levantamento do produto da alienação à procedência do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica n. 0027300-98.2018.8.26.0100 para incluir a empresa terceira SERRA DA ESTRELA PARTICIPAÇÕES LTDA. no polo passivo da execução, nos seguintes termos (fl. 3529 da origem):

"Vistos.

Fl. 3421: as decisões referidas não implicam qualquer inovação quanto à matéria, consignando-se que, sendo a requerida parte no incidente de desconconsideração, e por ela diretamente afetada, lícito admitir a suspensão de medidas executivas em seu desfavor até decisão final quanto à desconconsideração, por força da regra do art. 134, parágrafo terceiro do CPC, consignando-se que o levantamento de valores deve se aguardar a conclusão do incidente em apenso."

Contra tal decisão insurge-se o exequente, ora agravante.

Respeitado o entendimento diverso, a pretensão merece acolhida, de modo a autorizar o levantamento imediato da quantia bloqueada.

De início, rejeita-se a preliminar de ausência de interesse recursal.

Nos termos dos arts. 23 e 24 do EOAB, tanto a parte como seus advogados detêm legitimidade para promover a execução dos honorários advocatícios.

Nesse sentido, julgados desta C. 11ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que determinou a alteração do polo ativo – Insurgência do exequente – Cabimento – A legitimidade para promover a execução dos honorários advocatícios é concorrente, podendo ser proposta tanto pelo advogado como pela parte - Eventual discordância entre patronos substabelecete e substabelecidos deve ser dirimida em ação autônoma – Decisão reformada – Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2376781-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Cobrança do montante condenatório e da verba honorária pela parte vencedora, beneficiária da gratuidade processual – Determinação de recolhimento das custas iniciais da execução proporcionalmente ao valor dos honorários – Insurgência – Acolhimento – Legitimidade concorrente da parte e do advogado para a cobrança de honorários sucumbenciais – Matéria afeta ao Tema nº 1.242 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, porém não controvertida no recurso – Suspensão dos processos restrita aos recursos especiais e agravos em recurso especial – Entendimentos reiterados do C. STJ reconhecendo a legitimidade – Situação concreta que difere em parte dos precedentes verificados, que trataram de cobrança exclusiva de honorários – Cabível a execução do crédito principal em conjunto com os honorários sob o amparo da gratuidade processual, posto não haver interesse exclusivo do advogado – RECURSO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2091996-11.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, à parte interessa que os credores à sua frente tenham seu crédito satisfeito, de modo a tornar célere a execução e se beneficiar de eventual saldo residual.

No mérito, não há como condicionar o levantamento dos valores à procedência do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Tanto a decisão agravada quanto o d. juízo *a quo* partem da premissa de que os valores bloqueados pertencem à terceira SERRA DA ESTRELA PARTICIPAÇÕES LTDA., já que a quantia é oriunda da alienação de imóvel que estava integralizado em seu capital social.

Nesse contexto, a empresa agravada argumenta que o levantamento dos valores deveria ser precedido de IDPJ ou de declaração de fraude à execução, pois ela não compõe o polo passivo do processo de origem.

Ainda que fosse o caso, o argumento não pode prosperar em razão da ocorrência de preclusão.

É que mesmo com a utilização do imóvel para integralização do capital social da empresa terceira SERRA DA ESTRELA, o d. juízo *a quo* determinou a penhora do referido imóvel, bem como do produto de sua alienação, decisão prolatada há mais de 12 anos contra a qual não houve qualquer tipo de insurgência (fls. 1151/1174 da origem).

Cabia ao executado, à época, interpor agravo de instrumento ou opor embargos de terceiro para suscitar a necessidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração de fraude à execução, fato incorrente à espécie.

Não bastasse isso, houve concurso de credores no âmbito da execução n. 1007707-47.2015.8.26.0011, e lá se decidiu que o valor produto da alienação do imóvel penhorado serviria para pagamento desta execução.

E a empresa agravada também nunca se insurgiu contra essa decisão.

Pelo contrário, a agravada não opôs qualquer objeção quanto aos rateios a serem realizados, conforme demonstrado às fls. 16 e 19.

Em seguida, como bem demonstrou o agravante, foram prolatadas diversas decisões ratificando a necessidade de que o produto da alienação fosse transferido a estes autos para satisfação do crédito relativo aos honorários advocatícios, conforme fls. 17, 18, 20, 21, 22 e 23.

Ou seja, apesar da existência de mais de 6 decisões determinando a remessa do produto da alienação do imóvel a estes autos para a satisfação da presente dívida, a empresa agravada nunca interpôs qualquer recurso.

E não havia motivo para ser diferente, já que o imóvel tinha sido penhorado em 2012, independentemente de qualquer incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, porquanto o bem constituía garantia do crédito ora perseguido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E reitere-se: se o agravado entendia que a penhora do bem necessitaria ter sido precedida de declaração de fraude à execução, então deveria ter se insurgido contra a decisão de penhora do bem, fato incorrente à espécie.

Nesse cenário, incide, na hipótese, o art. 507 do CPC, segundo o qual *“É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”*.

Ademais, consigne-se que o imóvel foi arrestado em 2012, enquanto o incidente que pretende incluir a empresa agravada no polo passivo da execução só foi proposto em 2018, de modo que não prospera o argumento de que a penhora depende da procedência do incidente.

Logo, se não há relação entre a penhora e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica n. 0027300-98.2018.8.26.0100, não há por que condicionar o levantamento do valor produto da alienação ao desfecho do incidente.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para que seja autorizado o levantamento imediato dos valores oriundos da expropriação do imóvel objeto da matrícula n. 2.277 do CRI de Pilar do Sul/SP.

RENATO RANGEL DESINANO
Relator